



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
PRIMEIRA CÂMARA	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
DESPACHOS.....	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11610/2016

Com vista para: Conselheiro Julio Cabral

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Ordenador: Zanele Rocha Teixeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.2

1) PROCESSO Nº 11522/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público Especial Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Viviane Veloso de Lima - OAB/AM Nº 8679, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Ana Carolina Costa Ortiz - 12390, Ana Cecília Ortiz e Silva - 8387

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15846/2019

Anexos: 12010/2019 e 12309/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Sebastiana Gentil Prestes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Daniel Cardoso de Albuquerque - nº 6.086 OAB/AM

2) PROCESSO Nº 16078/2019

Anexos: 12180/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10019/2018

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Ministério Público de Contas

Representado: Paulo de Oliveira Mafra

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Patrícia





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.3

Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Giovana da Silva Almeida - OAB/AM N. 12197, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12272/2017

Anexos: 11279/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851

2) PROCESSO Nº 14259/2019

Anexos: 14503/2018 e 13230/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 14848/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Saul Nunes Bemerguy, Ouvidoria

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

4) PROCESSO Nº 16059/2019

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Saul Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193

5) PROCESSO Nº 17100/2019

Anexos: 10211/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.4

Interessado(s): Lourdes Mendes Ramos
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

6) PROCESSO Nº 17117/2019
Anexos: 11999/2019 e 12358/2019

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Nubia Maria Morais da Paz, Luiz Auzier de Almeida
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Luiz Auzier de Almeida - 3496

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14444/2017

Anexos: 14219/2017
Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Raylan Barroso de Alencar, Prefeitura Municipal de Eirunepé
Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14219/2017

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Raylan Barroso de Alencar, Prefeitura Municipal de Eirunepé
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11638/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga
Ordenador: Marlem Riglison Silva Ferreira
Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 14446/2018

Anexos: 12034/2016
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Interessado(s): Ernani Nunes Santiago
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Mauro Gilberto Frota Lobato - OAB/AM Nº 10848





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.5

5) PROCESSO Nº 15147/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – Sejusc

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc, Caroline da Silva Braz

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11231/2014

Anexos: 10769/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Ordenador: Mecias Pereira Batista

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173, Waldir Lincoln Pereira Tavares - OAB/AM 3998

2) PROCESSO Nº 14553/2016

Anexos: 14894/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: José Cidenei Lobo do Nascimento, Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 14894/2016

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Diati-diretoria de Tec. da Informação

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 11241/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Borba

Ordenador: Joaquim Gabriel de Sousa Neto

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

5) PROCESSO Nº 10935/2019

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.6

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Abraham Lincoln Dib Bastos
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 15203/2019

Anexos: 10328/2013, 11225/2014, 12422/2018 e 11848/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975 AM, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15471/2018

Anexos: 10527/2014, 10629/2013, 11269/2015, 11084/2014 e 10578/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

2) PROCESSO Nº 17323/2019

Anexos: 12486/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Sebastiao Leite da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11541/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - Aades

Ordenador: Ezequiel Fernandes de Oliveira, Ana Paula Machado Andrade de Aguiar

Interessado(s): Joabe Cota Riker, Ezequias Nascimento dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ana Paula Machado Andrade de Aguiar

2) PROCESSO Nº 16674/2019





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.7

Anexos: 12738/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 17012/2019

Anexos: 11265/2017 e 13411/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Alexandre Bichara da Cunha

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 11990/2020

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos

Órgão: Secretaria de Comunicação Social – Secom

Interessado(s): Daniela Lemos Assayag

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11012/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: José Ricardo Wendling

Representado: Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Giovana da Silva Almeida - 12197, Diana de Queiroz Sousa - 14663, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177

2) PROCESSO Nº 11499/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Interessado(s): Miberwal Ferreira Jucá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 12362/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Evaldo de Souza Gomes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





4) PROCESSO Nº 11828/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Ordenador: Francisco Assis Santos Soares, Alonso Oliveira de Souza, Walfrido de Oliveira Silva Neto

Interessado(s): Merivan Souza Tavares

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10646/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Interessado(s): Edimar Vizolli, Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Muni Lourenço Silva Junior, Miberwal Ferreira Jucá, Joao Ronaldo Melo Frota, Ismael Bicharra Filho, Alberto Martins de Freitas, Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon, Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar, Fernando Alberto de Lima e Silva, Evandor Geber Filho, Pedro Geraldo Raimundo Falabella

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, José Ricardo Gomes de Oliveira - 5254

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11186/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Maternidade Balbina Mestrinho

Ordenador: Marco Lourenço Silva

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Claudia Margarete Mazur Bittencourt, Pedro Elias de Souza, Ministério Público do Amazonas, Andrely de Cordova

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225

2) PROCESSO Nº 14780/2016

Anexos: 12130/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Câmara Municipal de Maués

Interessado(s): Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Câmara Municipal de Maués

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 11413, Amanda Gouveia Moura - 7222

3) PROCESSO Nº 12130/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Representante: Tribunal de Contas da União – Tcu

Representado: Raimundo Carlos Góes Pinheiro





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.9

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 11413, Amanda Gouveia Moura - 7222

4) PROCESSO Nº 11133/2019

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Airão, Wilton Pereira dos Santos, Roberto Frederico Paes Junior

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 11188/2019

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Antonio Roque Longo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 14228/2019

Anexos: 10637/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11413

7) PROCESSO Nº 17546/2019

Anexos: 13325/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Benedita Braga de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

8) PROCESSO Nº 10099/2020

Anexos: 13222/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Ozeas de Sousa Lima Junior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Wilson Jorge Braga do Vale - 6360

9) PROCESSO Nº 10318/2020

Anexos: 11535/2018





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.10

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

Interessado(s): Bernardino Cláudio de Albuquerque

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11767/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - Frainit

Ordenador: Herbert Ferreira Lopes

Interessado(s): Roberto Gonzaga de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 14260/2019

Anexos: 10288/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

16 de Abril de 2020

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



SE APRESENTAR:



ASSOCIADO A:



- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.12

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.13

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.079/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO, E SR. CARLOS ALBERTO SOUZA ALMEIDA FILHO, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO, E DO SR. CARLOS ALBERTO SOUZA ALMEIDA FILHO,





SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM O ORÇAMENTO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 292/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas**, e do **Sr. Carlos Alberto Souza Almeida Filho, Secretário da Casa Civil**, em razão **possíveis irregularidades na realização de pagamentos de exercícios anteriores** com o orçamento público do Estado do Amazonas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Desde o dia 11/03/2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde), órgão vinculado à ONU (Organização das Nações Unidas), declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (COVID-19);
- Nessa esteira, o Governo do Estado do Amazonas decretou estado de emergência, conforme Decreto nº 42.061/2020, publicado no D.O.E em 23/03/2020;
- Pois bem, percebe-se de forma clara que o Poder Executivo já era sabedor que o novo Coronavírus (COVID-19) causaria junto à população amazonense;
- Pelo exposto, é preocupante que o Estado do Amazonas tenha realizado procedimentos de pagamentos referentes à exercícios anteriores no importe de R\$ 751.224.386,57 (setecentos e cinquenta e um milhões duzentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Assim, faz-se necessário evidenciar o fato de que em um prazo de 70 (setenta) dias, o Governo do Estado do Amazonas fez pagamento de despesas antigas de uma dívida de aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais, que poderia ser planejada ao longo do ano, utilizando cerca de 60% (sessenta por cento) do dinheiro do contribuinte;
- Resta claro, de forma específica, a falta de cuidado com a coisa pública, não existe por parte do Governo nenhum tipo de plano a ser seguido, nem mesmo foco para efetivamente agir, conforme faz-se necessário nesse momento de estrangulamento do sistema de saúde pública no Estado do Amazonas;





- Ressaltamos que enquanto outros estados buscam ações coerentes diante da guerra declarada contra o Coronavírus, o Governo do Amazonas privilegia o pagamento de fornecedores e esquece que neste momento o essencial é priorizar a vida da população;
- Em meio a este cenário, o Governador do Amazonas vem-se destacando e aparecendo como aquele que está trabalhando para dar uma saída para esta pandemia, mas se olharmos as ações do Governo mais de perto, fica nítido que até o momento não foi feito nada realmente significativo nessa guerra e suas ações são completamente insuficientes. A realidade é que em nosso Estado, as pessoas estão adoecendo, sofrendo e morrendo de COVID-19 sem nem ao menos ter o direito ao reconhecimento do próprio diagnóstico, e suas famílias carregam além da dor da perda, a incerteza da própria vida e saúde, visto não temos testes suficientes para a população;
- O povo amazonense precisa de ajuda, pois nos encontramos esquecidos e totalmente desamparados, pois, infelizmente, o nosso sistema de saúde entrou em colapso e hoje não temos profissionais de saúde suficientes para realização de atendimento, não há leitos, EPI-s, estrutura física, respiradores e muito menos UTI,s para os casos mais graves. Assim, não restam dúvidas que os profissionais de saúde estão ao encontro do vírus pela falta de equipamentos necessários e a população está entregue a sua própria sorte;
- Excelência, precisamos saber porque o Governo prefere gastar R\$ 751.224.386,57 com dívidas passadas do que aplicar esse dinheiro para o combate do COVID-19. São milhões que colocaria mais leitos nos hospitais, compraria EPI's para os profissionais de saúde que estão morrendo infectados e não deixaria o Amazonas na lista dos mais críticos em contaminação da doença;
- Com o avanço do novo Coronavírus do ponto de vista de saúde, ficar em casa é o melhor a fazer para evitar a transmissão. A única forma de prevenir é com isolamento social, e isso causa impacto diretamente na economia, pois tudo está parado. Os Estados, Municípios e a União encontram-se com queda na arrecadação, mas, apesar disso, o Governo não sinalizou redução dos gastos, realinhamento dos contratos ou coisa do tipo. Apenas publicou do Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOE) no dia 31/01/2020 o Decreto nº 42.146, contendo o "plano de contingenciamento de gastos", em razão da disseminação do novo Coronavírus e "considerando o impacto imediato e significativo nas finanças do Estado decorrente da redução abrupta da atividade econômica e, por consequência, da redução da arrecadação de tributos";
- À vista disso, nos causa estranheza que os órgãos terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem, indicando, por meio de ofício à SEFAZ, quais recursos poderão ser remanejados para o atendimento de despesas com pessoal e serviços públicos de saúde. Isto é, os possíveis recursos a serem repassados à saúde poderão chegar apenas em 30 dias após a publicação do Decreto, ou seja, mais uma vez o Governo não prioriza vidas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **realização de auditoria dos pagamentos** efetuados no ano de 2020 no que diz respeito à dívida decorrente dos exercícios





anteriores e, no mérito, a regular instrução do feito para apuração das irregularidades apontadas, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja distribuído o feito com súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa *E. Corte de Contas* (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar **liminar cautelar incontinenti** no sentido de determinar as medidas internas e externas de controle para efetivar a auditoria de todos os pagamentos efetuados nos que diz respeito aos exercícios anteriores no ano de 2020, e não aplicação desse dinheiro para o combate do Covid-19;
- d) Seja comunicado de forma imediata o **Governo do Estado do Amazonas** e a **Casa Civil do Estado do Amazonas** a imediata abertura de auditoria;
- e) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, incisos XIV, XV e XXVI, do RI do TCE/AM);
- f) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.17

Dessa forma, considerando que a peça vestibular se encontra subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Estado da Casa Civil, cuja relatoria do biênio 2020/2021 pertence ao Exmo. Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Ocorre que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, prorrogada pela Portaria nº 163/2020-GP, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da Portaria nº 157/2020 – GP, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil e do Governo do Amazonas, para que, cientes das alegações feitas pelo Representante, esclareçam a necessidade da realização dos pagamentos questionados, considerando que o Governo do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência na saúde pública estadual em razão da disseminação do novo “Coronavírus” (COVID19), bem como apresentem documentos e justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** que:

1. **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **CONCEDA PRAZO de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas**, e ao **Sr. Carlos Alberto Souza**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.18

Almeida Filho, Secretário da Casa Civil, para que esclareçam a necessidade da realização dos pagamentos questionados, bem como apresentem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante, encaminhando-lhes cópia integral dos autos;


3. Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.081/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO, E SR. LÚCIO DA SILVA BEZERRA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEPROR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, SR. WILSON MIRANDA LIMA, E DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEPROR, SR. LÚCIO DA SILVA BEZERRA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA 41ª EXPROAGRO, NOTADAMENTE QUANTO À LOCAÇÃO DO LOCAL DE EVENTO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR:

DESPACHO Nº 293/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas**, e do **Sr. Lúcio da Silva Bezerra, Secretário Executivo** da Secretaria de Estado de Produção Rural - **SEPROR**, em razão de **possíveis irregularidades na realização da 41ª EXPROAGRO**, notadamente quanto à locação do local de evento por dispensa de licitação.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Conforme consabido pela população amazonense, nos dias 03 a 06/10/2019, ocorreu o evento da 41ª EXPROAGRO do Amazonas, sediado na Universidade Nilton Lins, no Parque das Laranjeiras, na cidade de Manaus/AM;
- Em que pese o evento visasse difundir os produtos artesanais oriundos de matéria prima do Amazonas, o momento para realização do evento não foi o mais oportuno;
- Nesse sentido, mister salientar que houve uma dispensa de licitação, direcionando a licitação à Universidade Nilton Lins, onde ocorreu o evento. Essa licitação originou um contrato, cujo valor chegou a vultosa quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- Excelência, o aluguel tratado nesta Representação foi somente de um estacionamento, sem englobar qualquer estrutura complexa, somente para sediar o evento durante os dias de sua realização, fato este que demonstra uma enorme e a latente violação ao princípio da





economicidade das verbas públicas, tendo em vista que o poder Executivo Estadual não pode gastar desenfreadamente as verbas públicas;

- Nesse sentido, como é de conhecimento público, recentemente foi realizada a contratação do Hospital Nilton Lins para que seja utilizado pelo Estado no lapso temporal de 03 (três) meses, tendo em vista a superlotação dos hospitais públicos do Amazonas e a ausência de leitos direcionados para o tratamento do COVID-19 (novo Coronavírus). O valor do aluguel do supracitado Hospital pelo período de 1 (um) mês será de R\$ 866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais) mensais, perfazendo, em 03 (três) meses, a importância de 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais);

- Dessa forma, observa-se que o aluguel de um Hospital inteiro, com estrutura complexa e que necessita de todo um cuidado, será alugado por uma vultosa quantia financeira, em relação ao custo benefício. Porém no que diz respeito ao evento supracitado, qual seja a EXPOAGRO 2019, com o aluguel do “estacionamento” para realização do evento pelo período de 04 (quatro) dias, ou mesmo 14 (catorze) dias, levando em consideração o que foi dito pelo Poder Executivo Estadual, custou quase o mesmo valor que o aluguel de todo o Hospital pelo lapso temporal de 1 (um) mês;

- Ora Excelência, tendo em vista os valores acima mencionados, é óbvio que o Governo do Amazonas tinha capacidade de realizar a contratação de um local semelhante pagando um valor muito abaixo do que foi contratado, entretanto, os gestores públicos preferiram DISPENSAR A LICITAÇÃO e concedê-la para a Universidade Nilton Lins, sem que fossem checados outros lugares. Exatamente para isso o legislador criou o mecanismo da Licitação, que é regra, enquanto que a atual gestão passou a utilizar-se de Dispensa de Licitação como regra nos procedimentos licitatórios;

- É de imensurável importância realizar um comparativo dos valores dos aluguéis da EXPOAGRO e do Hospital Nilton Lins, levando em consideração a duração de cada evento. Enquanto a EXPOAGRO durou 04 (quatro) dias, ou como o diz o Governador 14 (catorze) dias, ao valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), fazendo jus a somente um estacionamento, sem estrutura qualquer, enquanto que um Hospital inteiro, com toda estrutura física, rede de gás, leitos e equipamentos, possui o aluguel no valor de R\$ 866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais);

- Excelência, estamos todos diante de um ultraje, o Poder Executivo do Estado do Amazonas simplesmente, para um evento, pagou o equivalente a 01 (um) mês inteiro de aluguel de um Hospital no mesmo estabelecimento comercial. Trata-se de prioridades, é cristalino que o Governo do Amazonas prefere realizar eventos culturais a fomentar a saúde do Estado, fato este que só demonstra a negligência da atual gestão do Poder Executivo em relação à saúde e bem-estar da população amazonense.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **devolução do valor de R\$ 800.000,00**, referente ao aluguel do estacionamento da Universidade Nilton Lins para a realização da





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.21

41ª EXPOAGRO ou a **realização de auditoria** dos valores pagos pelo Governo do Amazonas e, no mérito, a regular instrução do feito para apuração das irregularidades apontadas, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja distribuído o feito com súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa *E. Corte de Contas* (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar no sentido de **COMANDAR** que seja devolvida a cifra referente a **R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais)** pelo Governador do Amazonas e o seu secretário Executivo (quem justamente assinou o termo de dispensa de licitação), Srs. **WILSON MIRANDA LIMA** e **LÚCIO DA SILVA BEZERRA**, respectivamente;
- d) Caso não seja esse o entendimento jurídico de Vossa Excelência, que seja determinada imediata auditoria dos valores pagos pelo Governo do Estado, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis contra os autores do ato lesivo contra os cofres públicos;
- e) Seja comunicado de forma imediata aos Representados;
- f) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, incisos XIV, XV e XXVI, do RI do TCE/AM);
- g) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.





Dessa forma, considerando que a peça vestibular se encontra subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR cuja relatoria do biênio 2018/2019 pertence ao Exmo. Cons. Érico Desterro, e a relatoria do biênio de 2020/2021, pertence à Exma. Cons. Yara Lins dos Santos.

Ocorre que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, prorrogada pela Portaria nº 163/2020-GP, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da Portaria nº 157/2020-GP, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e do Governo do Amazonas, para que, cientes das alegações feitas pelo Representante, apresentem documentos e justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** que:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **CONCEDA PRAZO de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado** do Amazonas, e ao **Sr. Lúcio da Silva Bezerra**, Secretário da **SEPROR**, para que, cientes das alegações feitas pelo Representante, **apresentem documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, encaminhando-lhes cópia integral dos autos;**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020


Edição nº 2270 Pag.23

3. Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.279/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO: GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO 2018

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº 85/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



- 1) Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nhamundá.
- 2) Após regular notificação (fls.132-138) e manifestação do gestor (fls. 143-696), este processo recebeu laudo técnico conclusivo da DICAMI (fls. 699-737) pela regularidade da prestação de contas e foi encaminhado ao *Parquet* de Contas para manifestação.
- 3) Na referida manifestação, o Ministério Público de Contas fez pedido de diligência com questionamentos adicionais e pediu, também, concessão de medida cautelar por parte desta Relatoria no sentido de suspender qualquer pagamento aos vereadores da Câmara de Nhamundá a título de indenização por convocação extraordinária.
- 4) Tal pleito ministerial lastreia-se na Lei Municipal nº 611/2016 que instituiu, em seu art. 3º, *caput*, o pagamento a título de indenização de R\$ 2.000,00 por sessão extraordinária para a qual o edil seja convocado e efetivamente participe.
- 5) Alega o *Parquet* que, nos termos do art. 39, §4º c/c art. 57, §7º da CR/88, tal pagamento é vedado.
- 6) Conclui, então, asseverando que

Além de tudo isso, **cabe a este Tribunal determinar liminarmente à Câmara do Município de Nhamundá a imediata suspensão (abstenção) de qualquer pagamento feito com base no art. 3º da Lei nº 611/2016 (indenização por convocação de sessão extraordinária)**, bem como reconhecer incidentalmente, e após o exercício do contraditório, a inconstitucionalidade do sobredito dispositivo.

- 7) É o relatório.
- 8) Pois bem.
- 9) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito
- 10) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





- 11) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 12) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 13) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.
- 14) A Lei em questão assim prevê:



- 15) Numa primeira análise, constato que a Constituição da República veda esse tipo de pagamento, conforme se observa da redação do art. 57, § 7º, *verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi





convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.**

16) Entendo que essa disposição constitucional é de observância obrigatória pelos estados e municípios, por simetria.

17) Ademais disso, não se pode olvidar que a própria Constituição Republicana, em seu art. 39, §4º, vedou aos detentores de mandato eletivo toda e qualquer percepção de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo sua remuneração dada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única¹.

18) Os Tribunais pátrios já enfrentaram esse tema diversas vezes, vejamos a título de exemplo o seguinte Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

¹ Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.27

19) Por fim, importante deixar assentado que, muito embora a lei em questão denomine o referido pagamento como “indenização”, que, diga-se de passagem, é cumulável com o recebimento de subsídio, a referida vantagem pecuniária **não possui natureza jurídica indenizatória**, mas sim remuneratória, o que torna incompatível a sua cumulação com o subsídio, na inteligência do já citado art. 39, §4º.

20) Pelo exposto, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, restando preenchido, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

21) Quanto ao *periculum in mora*, também entendo que o requisito resta preenchido, eis que, existe a possibilidade de que a Câmara Municipal de Nhamundá efetue pagamentos que, à primeira vista, são vedados pela Carta Política, em possível prejuízo ao erário.

22) Ademais disso, entendo que, o Ministério Público do Estado do Amazonas deve ser comunicado de imediato para que tome conhecimento desses autos, para as providências que entender cabíveis.

23) De mais a mais, face a todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá ou quem lhe faça as vezes** que se abstenha de indenizar os vereadores por participação em sessões extraordinárias.

24) Em tempo, **DETERMINO** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- I. **CIENTIFICAR** deste *Decisum* o Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa; o Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá ou quem lhe faça as vezes; o Ministério Público de Contas; e o Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM; e

Após, retornem-me os autos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.28

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



30
ABRIL
PRAZO FINAL





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.30



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

